Comissão de Licitação 610 Fls.

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: Nº 046/2019 - PMM
ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 026/2019 – PMM
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE CAMINHÕES COLETORES DE LIXO.
RECORRENTE: TRANSOLIDO TRANSPORTES DE RESIDUOS EIRELI EPP, INSCRITANOCNPJN°01.240.760/0001-39.
RECORRIDAS: TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 77.371.789/0001-11 E SANETRAN SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI INSCRITA NO CNPJ Nº 95.391.876/0001-12.

1. BREVE RELATO

Trata-se da análise de mérito referente a recurso administrativo oriundo do Pregão Presencial para Registro de Preçosora epigrafado, ocorrido em 22/04/2019, às 09h00min, conforme ata da sessão pública acostado nos autos as folhas de nº 562 e 564.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública de abertura do referido Pregão Presencial para Registro de Preços ocorreu conforme acima descrito, sendo:

> "...Foi constatado que a empresa vencedora do lote 01, **TRANSOLIDO TRANSPORTES DE RESÍDUO EIRELI – EPP** restou inabilitada pelo fato de não ter apresentado o item 12.2 - Habilitação - b), da mesma forma a empresa segunda colocada para lote 01, **SANETRAN SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI** foi inabilitada pelo mesmo motivo."

> "...A empresa **SANETRAN SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI** apresentou razões para interposição de recurso baseando-se em seu próprio entendimento de que teria direito a formular lance após a empresa **TRANSOLIDO TRANSPORTES DE RESÍDUO EIRELI – EPP.** ter declinado na fase de lances, bem como a empresa **TRANSOLIDO TRANSPORTES DE RESÍDUOS EIRELI – EPP** contra a sua inabilitação."

Comissão de Licitação 611 Fls.

A empresa **TRANSOLIDO TRANSPORTES DE RESIDUOS EIRELI EPP**, protocolou seu recurso administrativo de forma tempestiva, instruído sob nº 90526/2019, na data de 25/04/2019, às 15h01m42hs, conforme constante nos autos asfls de nº 568 a 578.

Após a convocação para apresentação de contrarrazões, verificamos que as empresas **TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA** protocolou contrarrazões de recurso instruída pelo nº 90792/2019, na data de 02/05/2019, ás 13h24m33hs, conforme constante nos autos as folhas de nº 590 a 598 e, neste mesmo sentido, a empresa **SANETRAN SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI**, protocolou sua contrarrazões de recurso instruída sob nº 90798/2019, na data 02/05/2019, as 13h54m04hs, já acostada nos autos as folhas de nº 599 a 609.

Portanto, resta tempestivo o recurso apresentado, este que passo a analisar o mérito, nos termos que seguem.

3. DAS RAZÕES DA EMPRESA TRANSOLIDO TRANSPORTES DE RESIDUOS EIRELI EPP, INSCRITA NO CNPJ N°01.240.760/0001-39.

Alega a recorrente que foi desclassificada por, supostamente, não atender 12.2 – capacidade técnica do edital conforme ata com data de 22/04/2019.

Alega ainda que o item 12.2 determina que a licitante apresente o atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovado o fornecimento de objeto compatível com as características do objeto da presente licitação, e justifica a recorrente que tal exigência foi plenamente atendida, através da apresentação dos atestados de capacidade técnica emitidos pelas empresas Ecosystem Serviços Urbanos Ltda. e HMS Transporte e Locação de Caçambas Ltda.

Argumenta a recorrente que foi comunicada de sua inabilitação por não apresentar "Certidão de Licença Ambiental para transporte de resíduos sólidos domiciliares" a recorrente informou que apesar de não concordar com tal exigência, este documento deveria ser apresentado em até 05 (cinco) dias úteis após a realização do certame,conforme ITEM 11.1.1DOPRAZO PARA APRESENTA AO DE DOCUMENTA AOCOMPLEMENTAR

> **11.1.1.** Para o **LOTE 01**, a empresa vencedora do certame disporá do prazo máximo e impreterível de **até 05 (cinco) dias uteis após a realização do certame** para apresentar:
> *a)* Documentos comprobatórios de propriedade ou locação dos veículos a serem utilizados para a execução dosserviços;
> b)
> Laudoinformandoqueasrevisõesestãoemdia,sendorealizadasacada 06 (seis)meses;
> c) Certificado deLicença Ambiental para

Comissão de Licitação 612 Fls.

transporte de resíduossólidos domiciliares,
d) CertificadodeSegurançaVeicular,conformeart.4°daResoluç ão24/2008 do CONTRAN, devendo ser observado os requisitos estabelecidos nos RegulamentosTécnicosdeQualidadedoINMETRO— "inspeçãodeVeículosRodoviáriosAutomotores"— "RTQ24"—"inspeçãodeVeículosAutomotores Rebocados" — RTQ25;
e) Comprovação do ano de fabricação doveículo.

Justifica a recorrente que não tivera acesso a publicação da errata pelo site do município e também não a recebeu via e-mail, mesmo a recorrente tendo solicitado informações através do endereço eletrônico licitacao@matinhos.pr.gov.br nos dias 27/03/2019 e 18/04/2019.

Isto posto, requer a ora recorrente a modificação da decisão, a fim de que seja declarada vencedora a empresa **TRANSOLIDO TRANSPORTES DE RESIDUOS EIRELI EPP,** por todas as razões supramencionadas.

Alega a recorrenteque a exigência do Certificado deLicençaAmbientalpara transporte de resíduos sólidos domiciliares, no envelope de habilitação ou ainda no prazo de 05 (cinco) dias após o certame é irrelevante, tendo em vista que é impossível uma empresa participar do certame sem a referida licença e conseguir concluir o processo de licenciamento ambiental em 05 (cinco) dias uteis após o mesmo.

Informa ainda a recorrente que apresentou a declaração de que cumpri plenamente os requisitos de habilitação afirmando que certamente apresentaria os documentos complementares exigidos no item 11.1.1, tendo em vista possuir a referida licença IAP nº 151471 com validade até 07/12/2021 e afirma também que tal exigência é ilegal, uma vez que objeto e contratação de empresa para locação de caminhões coletores de lixo.

Requer a recorrente seja recebido e julgado procedente o presente recurso a fim de declarar habilitada a empresa **TRANSOLIDO TRANSPORTES DE RESIDUOS EIRELI EPP.**

4. DAS CONTRARRAZÕES DA TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA, INSCRITA NO CNPJ nº 77.371.789/0001-11.

Alega a recorrida que a licitante **TRANSOLIDO TRANSPORTES DE RESIDUOS EIRELI EPP**apresentou seu recurso informando que atendeu as exigências contidas no item 12.2, através da apresentação dos atestados de capacidade técnica emitidos pelas empresas **ECOYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA** e **HMS TRANSPORTE E LOCAÇÕES**

Comissão de Licitação 613 Fls.

CAÇAMBAS LTDA. Informa ainda que a alegação é incompleta, pois o item 12.2 do edital em epigrafe exige não somente apresentação do atestado.

Informa a recorrida que no dia 26 de março de 2019 fora divulgada errata na qual a Prefeitura de Municipal retificou os documentos de habilitação do edital Pregão Presencial para Registro de Preços nº026/2019 – PMM, onde suprimiu o item 12.2 dos documentos de habilitação.Portanto ao não apresentar o Certificado de Licença Ambiental exigida pelo item 12.2, letra "b", licitante foi corretamente inabilitada por essa d. Comissão.

Alega ainda a recorrida que não satisfeita, o representante da empresa informou em ata que "não concordava com tal exigência" e ainda afirma que a exigência de Licença Ambiental é "ilegal".Quanto a este ponto, cabe ressaltar que, acaso a licitante não concordasse com os requisitos dispostos no Edital, deveria ter se insurgido contra este oportunamente, isto é, antes da abertura do certame, sob pena de preclusão.Por consequência, uma vez que a licitante não impugnou o edital em momento oportuno, esta, automaticamente aceita integralmente ao dispositivo pela Lei nº 8.666/93, e se submete as condições impostas no edital.

Esclarece a recorrida a título de conhecimento, o serviço de transporte de resíduos não só é passível de licenciamento como é obrigatório pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP, como bem de prova a própria licença apresentada no recurso da licitante.

Salienta a recorrida que a recorrente continua alegando em seu recurso que "não teve acesso a referida Errata pelo site do município e também não recebeu via e-mail."Ora, é obrigação da licitante ter conhecimento integral do instrumento convocatório e seus anexos, bem como informa-se a respeito das atualizações que o edital pode vir a sofrer.Além disso a errata foi divulgada 26 dias antes da abertura do certame, tempo foram postas e não impugnadas. Assim, deveria a recorrente atentar-se para aquilo que apresentou a tempo e modo.A não apresentação da licença ambiental pela proponente **SANETRAN SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI** só corrobora para demostrar o despreparo de ambas licitantes nada mais.

Ressalta a recorrida que a recorrente alegou que "solicitou informações através do e-mail licitacao@matinhos.pr.gov.br nos dias 27/03/2019 e 18/04/2019."Ora, se realmente os e-mails citados foram enviados, onde estão as cópias com o teor do conteúdo? No recurso protocolado certamente não estão, tornando tal manifestação impossível de ser avaliada quanto a sua veracidade e procedência.

Relata a ora recorrida que a recorrente transcreve em sua peça recursal a decisão do Agravo de Instrumento nº 70026428680 proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na qual foi considerada excessiva a exigência feita pela administração sobre o balanço patrimonial da licitante seja assinado pelo sócio-dirigente, sendo que o agravo citado sequer faz menção a licença ambiental, fugindo completamente do assunto aqui proposto.A recorrente foi infeliz ao apresentar decisões jurídicas que sequer se assemelham a sua exigência.

Comissão de Licitação 614 Fls.

Justifica a recorrida que não se pode confundir aqui excesso de formalismo caracterizado por exigências inúteis e desnecessárias, como cita a recorrente (fls.4 do recurso), com a essencialidade de mecanismo de controle do serviços.Isto porque a rastreamento via satélite e rádio comunicadores é fundamental para a fiscalização, gerenciamento e garantia da correta execução dos serviços licitados. Portanto cabe a administração cercar-se de garantias de que o atestado de capacidade técnica, como o fez.Em suma, quem julga o que é necessário como capacidade técnica mínima, termos estipulados no edital de licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório.

Portanto, o Edital vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultativo a Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação expressos art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Em face do exposto acima requer a recorrida seja negado provimento ao recurso interposto pela licitante TRANSÓLIDO TRANSPORTES DE RESÍDUOS LTDA, devendo ser mantida a decisão de inabilitação da mesma por descumprimento do item 12.2, letra "b" dos documentos de habilitação.

5. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA SANETRAN SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI, INSCRITA NO CNPJ Nº 95.391.876/0001-12.

Alega a recorrida que iniciada a fase de lances, a empresa TRANSÓLIDOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS EIRELI EPP, deu seu primeiro lance, na sequência a empresaTRANSRESÍDUOS TRANSPORTE DE RECURSO INDUSTRIAIS LTDA. e por último a SANETRAN SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI. Após a rodada de lances, por não ter mais condições de reduzir sua proposta, quando convocada pela pregoeira, a empresa TRANSÓLIDO TRANSPORTE DE RESIDUOS EIRELI EPP desistiu de fazê-lo, declinando da etapa de lances, mantendo seu último preços ofertado.Passou-se a vez para empresa TRANSRESIDUOS TRANSPORTE DE RECURSOS INDUSTRIAIS LTDA dar seu lance, no então a mesma também declinou e já informou que queria utilizar seu benéfico EPP.

Argumenta a ora recorrida que a sequência correta e lógica seria a empresa SANETRAN SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI apresentar seu lance e posteriormente, em caso de empate ficto ser aplicado o benefício de ME/EPP.

No entanto, o representante da empresa TRANSÓLIDO TRANSPORTE DE RESIDUOS EIRELI EPP se opôs ao novo lance da empresa SANETRAN SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI, sob a alegação de que a mesma não teria direito ao novo lance, e que deveria ser dado todos os lances anteriores com a diferença 5% do valor das ME/EPP.Equivocadamente a Pregoeira encerrou neste momento a fase de lances. No entanto, nos termos da Lei, a etapa de lances só deve ser encerrada quando todas as empresas participantes declinarem de apresentar novos lances verbais. Deveria ter havido uma nova rodada, para que a SANETRAN SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI, que até então não declinou ou desistiu da etapa competitiva, fosse convocada a ofertar novo lance,

Comissão de Licitação
615
Fls.

afim de melhorar ainda mais sua oferta.Inclusive, esta nova etapa possibilitaria que a empresa ofertasse lance mais baixo, de modo que não se encontrasse na situação de empate ficto.

Alega ainda a ora recorrida que apregoeira deveria ter viabilizado a todos os competidores a possibilidade de ofertar lances exaustivamente, o que não ocorreu. Vejamos que para as empresas TRANSÓLIDO TRANSPORTE DE RESIDUOS EIRELI EPP e TRANSRESÍDUOS TRANSPORTE DE RECURSO INDUSTRIAIS LTDA foi autorizado o envio de lances até que estas empresas declinassem deste direito. Já para a empresa SANETRAN SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI não foi possibilitado o envio de novos lances, até que a empresa decidisse por declinar deste direito.A decisão de declinar de etapa competitiva é de única responsabilidade da empresa, tendo ela total autonomia para, naquela ocasião, optar pela desistência ou permanência na sessão pública.

Relata a recorrida que nesse sentido, a Lei 10.520/05, em seu artigo 4º, inciso VIII, determina que "no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preço até 10% (dez por cento) superiores aquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor". Concomitantemente, o inciso X, do art. 11 do Decreto Federal nº 355/00, prevê que a desistência em apresentar lance verbal, quanto convocado pelo pregoeiro (não houve esta convocação), implicará a exclusão do licitante da etapa de lances verbais e na manutenção do último preço apresentado pela mesma, como segue:

> Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
> X - a desistência em apresentar lance verbal, quando convocado pelo pregoeiro, implicará a exclusão do licitante da etapa de lances verbais e na manutenção do último preço apresentado pelo licitante, para efeito de ordenação das propostas;

Justifica a recorrida que diante do exposto, considerando os termos da Lei, a sessão de lances só deve encerrada quando o último licitante declinar, quando não existirem mais ofertas, desta forma buscando-se disponibilizar a todos os licitantes o exaurimento de suas ofertas na fase competitiva, isonomicamente. Assim, tendo em vista o evidente erro de procedimento adotado pelo órgão, requer-se que a sessão pública de lances seja retomada, para convocação da mesma, uma vez que não teve todas as oportunidades possíveis de ofertas livremente seus lances, já que foi imposta restrição conforme informa acima.

Relata a recorrida que a empresa TRANSÓLIDO TRANSPORTE DE RESIDUOS EIRELI EPP não foi desclassificada em razão da ausência dos referidos atestados de capacidade técnica e sim por não ter apresentado a Certidão de Licença Ambiental para transporte de resíduos sólidos humanos.No entanto, essa exigência está contida como documentação complementar, e informa que também entendeu de forma idêntica e que teria o prazo de 15 (quinze) para apresentar o documento em questão.Écerto que houve uma errata alterando as informações iniciais do edital, conforme segue:

Comissão de Licitação 616 Fls.

Suprimir do termo e referencia 11.1.1, letra "c" – Certificado de Licença Ambiental para transporte de resíduos sólidos domiciliares;
Incluir nos documentos de habilitação item 12.2:
a) Certificado deLicença Ambientalparatransporte de resíduos sólidos domiciliares;

Em que pese a errata, a mesma deveria ter sido publicada e disponibilizada para todos os licitantes, o que não ocorreu. A situação é tão concreta que duas licitantes seguiram o mesmo entendimento de apresentar o certificado em momento anterior.

Informa ainda a recorrida que possui o referido certificado. Ora, com base nos atestados apresentados e cristalino que para comprovar os serviços prestados é primordial que a empresa tenha certificado de licença ambiental.Vale considerar que em razão das informações prestadas por duas das licitantes, a comissão de licitação poderia ter diligenciado, para sanar quaisquer equivoco que podem ter ocorrido.A possibilidade de comissão ou autoridade competente promover diligencia, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, encontra-se disciplinada no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993.A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.Comumente questionam-se a possibilidade de juntar documentos durante a realização de diligencia, tal alteração decorre de uma interpretação equivocada no texto legislativo, isto porque o art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666 de 1993.Deste modo a correta interpretação é que seja admitido a inclusão de qualquer outro documento que sirva como complemento necessário a elucidação de obscuridade, duvidas ou, até mesmo, veracidade dos documentos já apresentados.

Diante do exposto, requer sejam recebidas as presentes contrarrazões, com fulcro no §3º do art. 190 da Lei nº 8666/93, com o acolhimento das razões expostas para que seja mantida a inabilitação da TRANSÓLIDO TRANSPORTE DE RESIDUOS EIRELI EPP.

6 - DO MÉRITO

A Pregoeira julga os processos licitatórios observando sempre o critério objetivo indicado no próprio instrumento licitatório. O julgamento é baseado nas regras descritas do Edital de Licitação não sendo exigido nenhum documento além dos citados no referido instrumento.

Inicialmente, insta salientar que a licitação caracteriza-se por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital e errata), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços, julga os processos licitatórios observando sempre o critério objetivo indicado no próprio instrumento licitatório. O julgamento é baseado nas regras descritas do Edital de Licitação não sendo exigido nenhum documento além dos citados no referido instrumento.

Comissão de Licitação
617
Fls.

Assim, os princípios da vinculação que perneteia tal julgamento e fundamento na própria Lei das Licitações e, nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade e da finalidade (arts. 5º II, LXIX, 37 e 84 CF).

7 - DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

Primeiramente verificamos que a empresa **TRANSOLIDO TRANSPORTES DE RESIDUOS EIRELI EPP,** alegou que foi desclassificada por, supostamente, não atender 12.2 – capacidade técnica do edital, e tal alegação está equivocada pois a mesma foi inabilitada por não ter apresentado o Certificado de Licença Ambiental para transporte de resíduos sólidos domiciliares, conforme errata publicada 26/03/2019 onde incluiu como documento de habilitação item 12.2, letra "b", não cumprindo as exigências editalícias.

O edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação. Nem se conceberia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no desenrolar do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou possibilitasse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. As regras do certame, durante todo o procedimento não podem ser alteradas.

O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 41, caput da Lei nº 8.666/93, **obriga a administração ao cumprimento das normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**, nesse caso o edital torna-se lei entre as partes. **Grifo nosso**

Ora vejamos os ensinamentos do professor Marçal Justen Filho, sobre a vinculação ao instrumento convocatório:

> "O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar

Comissão de Licitação
618
Fls.

> viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-lo ou alterá-las."(grifamos)

Como bem destaca Fernanda Marinela, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

> Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescidos] - (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264).

Quanto à observância universal do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação. 20 ed. Malheiros, pp. 249 e 250), teve a oportunidade de afirmar:

> A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

De outro enfoque, o Edital de Licitação configura a chamada "Lei Interna", As condições ali estipuladas, precípuas ao objeto da licitação, deverão ser cumpridas rigorosamente pelas partes, tanto na fase habilitatória, como no julgamento das propostas e na execução contratual futura.

Ora vejamos causa-nos estranheza tal alegação que não teve acesso informação a publicação da "errata", pois é obrigação da licitante ter conhecimento integral do instrumento convocatório e seus anexos e tal errata foi publicada em 03 meios de publicação, sendo no site do município no dia 26/03/2019, conforme abaixo:

Comissão de Licitação 619 Fls.

Fls. 160

Matinhos
Prefeitura Municipal

- Home
- Prefeitura
- Notícias
- Serviços
- Turismo
- Transparência
- Contato
- Expresso Mail

menu +

Boletim de Avisos - Selecione um aviso (Visualizar o filtro de listagem)

Data de Publicação	Título	Categoria / Subcategoria
26/03/2019 15:50:59	ERRATA DO PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 026/2019 – PMM - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE CAMINHÕES COLETORES DE LIXO.	Aviso

Fora ainda publicado no Diário Oficial do Município na data de 27/03/2019, conforme abaixo:

Prefeitura Municipal de Matinhos

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

Comissão de Licitação 181 Fls.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ERRATA - PREGÃO PRESENCIAL RP Nº 026/2019 – PMM

ERRATA

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 026/2019 - PMM
PROCESSO Nº 046/2019 - PMM

A Pregoeira designada sob Decreto nº 106/2019 de 21/02/2019, pelo Prefeito Municipal e no uso de suas atribuições legais RETIFICA os **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO** do Edital do PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 026/2019 – PMM, que prevê CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE CAMINHÕES COLETORES DE LIXO, conforme abaixo, **MANTENDO** a data de abertura do certame para o dia **22/04/2019 às 09:00 HORAS**, conforme abaixo:

Suprimir do termo de referência item 11.1.1, letra "c" - Certificado de Licença Ambiental para transporte de resíduos sólidos domiciliares;

Por fim,ocorreu publicação no Jornal de Circulação do Estado - Bem Paraná na data de 28/03/2019, conforme abaixo:

Comissão de Licitação 620 Fls.

Prefeitura Municipal de Matinhos
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

ERRATA
PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 026/2019 - PMM
PROCESSO Nº 046/2019 - PMM

A Pregoeira designada sob Decreto nº 106/2019 de 21/02/2019 pelo Prefeito Municipal e no uso de suas atribuições legais RETIFICA os **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO** do Edital do PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 026/2019 – PMM, que prevê CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE CAMINHÕES COLETORES DE LIXO, conforme abaixo, **MANTENDO** a data de abertura do certame para o dia **22/04/2019 às 09:00 HORAS**, conforme abaixo:

Suprimir do termo de referência item 11.1.1, letra "c" - Certificado de Licença Ambiental para transporte de resíduos sólidos domiciliares,

Incluir nos documentos de habilitação item 12.2:
b) Certificado de Licença Ambiental para transporte de resíduos sólidos domiciliares;

12. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

12.1. A documentação referente à habilitação deverá conter o seguinte:
12.2. Quanto à capacidade técnica
As empresas participantes deverão apresentar:
Onde se lê: a) As empresas participantes deverão apresentar comprovação do fornecimento de objeto compatível com as características do objeto da presente licitação, por meio de atestado (s) de capacidade técnica, expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, original ou cópia para autenticação.

Leia-se: a) As empresas participantes deverão apresentar comprovação do fornecimento de objeto compatível com as características constantes na integralidade do anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA – item 10, por meio de atestado (s) de capacidade técnica, expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, original ou cópia para autenticação.

Diante do exposto acima demonstramos que foi cumprido o princípio da publicidade conforme determina o art. 37. da Constituição Federal e também art. 21 da Lei de Licitações nº 8.666/93.

A recorrente de forma desmedida alega que não recebeu via e-mail a errata, tendo solicitado informações através do e-mail licitacao@matinhos.pr.gov.br nos dias 27/03/2019 e 18/04/2019, sendo que verificamos os e-mails recebidos nas respectivas datas e não encontramos nenhuma ocorrência, e caso a recorrente tivesse enviado tais e-mails, teríamos anexado na peça recursal, portanto não há de prosperar suas alegações.

Inoportuna é tal alegação da recorrente que a exigência do Certificado de Licença Ambiental para transporte de resíduos sólidos domiciliares, no envelope de habilitação é irrelevante, tendo em vista que é impossível uma empresa participar do certame sem a referida licença e conseguir concluir o processo de licenciamento ambiental em 5 (cinco) dias uteis após o certame. Grifo nosso

Pois bem o Certificado de Licença Ambiental para transporte de resíduos sólidos domiciliares trata-se de uma exigência solicitada pela Secretaria Municipal de Obras e caso a recorrente não concordasse com tal exigência deveria ter impugnado o presente edital e não

Comissão de Licitação
621
Fls

o fez em momento oportuno, participou do certame aceitando integralmente as exigências do presente edital.

Vejamos o que dispõe o edital em tela no item 3.5:

> **3.5.** Eventual impugnação deste Edital deve ser formalizada até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, devidamente protocolada e endereçada ao Departamento de Licitações.

Vejamos ainda o que dispõe o Art. 18 do Decreto nº 5.450, de 31 de Maio de 2005:

> Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.
>
> § 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.
>
> § 2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame. Grifo nosso

Despropositada ainda a afirmação da recorrente que poderia apresentar o Certificado de Licença Ambiental para transporte de resíduos sólidos domiciliares após o término do certame, pois não é inadmissível a inclusão de documentos exigidos no envelope de habilitação após o término do certame, conforme prevê a Lei de Licitações:

> "Art. 43 da Lei de Licitações - Lei 8666/93
> **§ 3o** É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta." Grifo nosso

Ocorre que, nas razões recursais a recorrente demonstrou inconformismo com motivos não externados na intenção de recurso, quando transcreveu em sua peça recursal a decisão do Agravo de Instrumento nº 70026428680 proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na qual foi considerada excessiva a exigência feita pela administração sobre o balanço patrimonial da licitante seja assinado pelo sócio dirigente, sendo que o agravo citado sequer faz menção a licença ambiental, fugindo completamente do assunto aqui proposto,

Comissão de Licitação
622
Fls.

realmente foi inconveniente pois não se adequa as alegações constantes em suas razões recursais na ata da sessão do certame.

Posto isso, vale, primeiramente, colacionar trecho do artigo RECURSO ADMINISTRATIVO NO PREGÃO: ASPECTOS PROCEDIMENTAIS E BOAS PRÁTICAS de Victor Aguiar Jardim De Amorim[1]

> "...1.5. RAZÕES DE RECURSO E VINCULAÇÃO AOS MOTIVOS DA INTENÇÃO RECURSAL
> Outra divergência doutrinária cinge à existência ou não de vinculação do licitante recorrente aos motivos externados na manifestação da intenção de recurso para fins de delimitação da matéria a ser alegada nas razões recursais.
> Tomemos como exemplo a seguinte situação: em determinado pregão, a empresa SEMPRE RECORRE LTDA manifesta intenção de recurso alegando que (1) a proposta da empresa vencedora não atende à determinada especificação técnica exigida no edital. O Pregoeiro acolhe a intenção nos termos em que foi formulada. Contudo, em sede de razões, caso não sejam apresentadas as razões no prazo previsto, "o direito de recorrer não decaiu. Ao apresentar a motivação na sessão, o recorrente externou o seu inconformismo. Deve o pregoeiro, mesmo que no prazo legal não sejam juntada as razões, examinar a questão e decidir fundamentadamente" (in Sistema de Registro de Preços e Pregão. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 515. 7 Note-se que a sistemática recursal adotada na modalidade pregão se assemelha à realidade no processo penal em relação ao "recurso em sentido estrito" (art. 588 do CPP) e à "apelação" (art. 600 do CPP), na qual, inicialmente, se apresenta uma simples petição de recurso e, posteriormente, se abre o prazo para a apresentação das "razões". Segundo jurisprudência dominante no STF e STJ, a ausência de apresentação de razões nos recursos criminais não enseja a nulidade do processo, devendo os recursos ser analisados pela instância superior. recursais, a empresa recorrente alega duas "novas" matérias: (2) o atestado apresentado pela empresa vencedora não se refere à objeto similar e (3) a empresa vencedora não está efetivamente enquadrada como ME/EPP, não fazendo jus aos benefícios previstos na LC nº 123/2006. Note-se, assim, que a empresa trouxe "novas" matérias em razão recursal e que, na motivação da intenção recursal, não haviam sido alegadas. Logo, é de se questionar: a matéria a ser alegada nas razões recursais se vincula aos motivos externados pelo recorrente na manifestação da intenção recursal? Sobre o tema, são identificados dois posicionamentos na doutrina:

[1]Disponível em: https://sollicita.com.br/Content/ConteudoDinamico/MaterialProfessores/xbyabheRecursos_no_pregao__Boas_praticas_(Victor_Amorim).pdf)

Comissão de Licitação
623
Fls.

a) **há necessária vinculação entre os motivos externados na intenção de recurso e a matéria a ser alegada nas razões recursais, de modo que, diante do acréscimos de "novos" motivos, a Administração deve não conhecer da matéria não agitada na intenção recursal. Nesse sentido é o entendimento de JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES8 e JOEL NIEBUHR**: (grifo nosso)

Quanto as alegações da empresa **SANETRAN SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI** em suas contrarrazões:

> "...No entanto, o representante da empresa TRANSÓLIDO TRANSPORTE DE RESIDUOS EIRELI EPP se opôs ao novo lance da empresa SANETRAN SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI, sob a alegação de que a mesma não teria direito ao novo lance, e que deveria ser dado todos os lances anteriores com a diferença 5% do valor das ME/EPP. Equivocadamente a Pregoeira encerrou neste momento a fase de lances. No entanto, nos termos da Lei, a etapa de lances só deve ser encerrada quando todas as empresas participantes declinarem de apresentar novos lances verbais. Deveria ter havido uma nova rodada, para que a SANETRAN SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI, que até então não declinou ou desistiu da etapa competitiva, fosse convocada a ofertar novo lance, afim de melhorar ainda mais sua oferta.
>
> Inclusive, esta nova etapa possibilitaria que a empresa ofertasse lance mais baixo, de modo que não se encontrasse na situação de empate ficto."

Ora a empresa **SANETRAN SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI** manifestou interesse em interpor recurso no dia em que participou do certame alegando que teria direito a formular lance após a empresa **TRANSOLIDO TRANSPORTES DE RESÍDUO EIRELI – EPP.** ter declinado na fase de lances, conforme consta na ata da sessão pública no dia 22/04/2019, às 09h00min, conforme ata da sessão pública acostado nos autos as folhas de nº 562 e 564.

Diante do exposto acima verificamos que a empresa SANETRAN SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI deveria apresentar recurso sobre suas alegações e não o fez, somente se manifestando nas contrarrazões de forma intempestiva, ou seja, escoou o prazo para apresentação de recurso voluntário contra decisão administrativa sem que este haja interposto o recurso, operou-se a preclusão desse direito.

8 . DA CONCLUSÃO E DECISÃO:

Comissão de Licitação 624 Fls.

Por todo o exposto, considerando o Edital de Pregão epigrafado, observadas as disposições contidas na Lei do pregão nº 10.520/2002, na Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, e legislações pertinentes, esta pregoeira decide **CONHECER** o presente recurso interposto pela empresa TRANSOLIDO TRANSPORTES DE RESIDUOS EIRELI EPP, inscrita no CNPJ n° 01.240.760/0001-39 e contrarrazões interpostas pelas empresas TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 77.371.789/0001-11 e SANETRAN SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI, inscrita no CNPJ nº 95.391.876/0001-12, por tempestivos e, no mérito pelas razões e fundamentos já exarados,

DECIDE:

a) **NEGARPROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa TRANSOLIDO TRANSPORTES DE RESIDUOS EIRELI EPP;

b) **NEGAR PROVIMENTO** as contrarrazões apresentada pela empresa SANETRAN SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI;

c) **DAR PROVIMENTO** as contrarrazões apresentada pela empresa TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA;

d) **MANTER A DECISÃO** exarada na ata da sessão pública do dia 22/04/2019, acostada nos autos as folhas de nº 562 e 564, onde declarou vencedora do certame a empresa **TRANSRESÍDUOS TRANSPORTE DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA** para o lote 01 no valor de R$1.470.000,00 (um milhão, quatrocentos e setenta mil reais) e para o lote 02 no valor de R$712.245,60 (setecentos e doze mil, duzentos e quarenta e cinco reais).

Dessa forma, nada mais havendo a relatar, submetemos a autoridade Administrativa Superior para apreciação da decisão, em obediência ao disposto no Artigo 109, § 4º, da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93.

Posteriormente remetam-se os autos ao Sr. Prefeito Ruy Hauer Reichert para homologação.

Matinhos, 09 de maio de 2019.

Naiara do Rocio Leite
Pregoeira